

Tabella n. 2
PARA INFANTES

PRIMEIRA CLASSE

Carro de 4 columnas, todo pintado de encarnado, com sanefas de damasco de seda encarnada e franjas de ouro, puchado a dous animaes, cocheiro ricamente fardado—quarenta mil réis^o

Conducção do parocho, o mesmo carro da primeira classe dos adultos—dez mil réis.

Caixão com tampo, coberto de velludo ou seda de côres, renda e galão finos, com enfeites no tampo e todo forrado de seda—duzentos mil réis.

SEGUNDA CLASSE

Carro com 4 columnas, com sanefas de belbutina encarnada e franjas de retroz amarello, cocheiro com fardamento correspondente—vinte mil réis.

Conducção do parocho, o mesmo carro da segunda classe dos adultos—cinco mil réis.

Caixão com tampo, coberto de belbutina, renda, galão entre-fino e forro correspondente—noventa e cinco mil réis.

TERCEIRA CLASSE

Tilbury adoptado para conduzir caixão de infante—cinco mil réis.

Caixão com tampo, coberto com metim ou panninho de côr, galão ou rendas ordinarias—dez mil réis.

Secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos dezessete dias do mez de Julho de mil oitocentos e oitenta e um.

Arthur Luiz Cadaval.

N. 129

Florencio Carlos de Abreu e Silva, senador do imperio e presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.^o Nas administrações da barreira do Itararé e registro de Sorocaba continuar-se-ha a cobrar os direitos de animaes que entrarem do Rio-Grande do Sul, Santa Catharina e Paraná pela maneira seguinte :

Por uma besta—dous mil réis.

Por um cavallo—mil e quinhentos réis.

Por uma egua—um mil réis

Por uma cabeça de gado—quinhentos réis.

Art. 2.^o São isentos deste imposto os animaes de custeio, até vinte, que atravessam o Itararé, recebendo os donos das tropas ou seus prepostos uma cautella em que se fará as declarações necessarias.

Art. 3.^o Os direitos sobre o gado serão pagos integralmente, e os dos animaes muares, cavallares, quando não excedam a cento e cincoenta mil réis, na barreira do Itararé, recebendo os conductores uma cautella em que se fará as necessarias declarações, que será entregue no registro de Sorocaba.

Art. 4.^o Dessa quantia por deante serão pagos os direitos no registro de Sorocaba, dentro de noventa dias, devendo o administrador daquella barreira passar guias em 1.^a e 2.^a via.

§ 1.^o As segundas vias serão entregues aos conductores de tropas, que as entregarão ao administrador do registro de Sorocaba, devendo este cobrar sua importancia total ; as primeiras serão remettidas ao administrador do registro immediatamente.

§ 2.^o Depois de paga a 2.^a via das guias, o administrador do registro as remetterá semestralmente ao thesouro com os mapps e declarações precisas.

§ 3.º Recolhida e paga a guia para a passagem integral ou parcial da tropa que nella se fizer menção, receberá o conductor bilhete de—livre transito—do administrador, que será apresentado ao commandante das barreiras.

§ 4.º Sem esse bilhete de livre transito nem uma tropa terá passagem nas barreiras e registro.

Art. 5.º Nos prazos que forem estipulados, os administradores da barreira do Itararé e registro de Sorocaba farão recolher as quantias arrecadadas, com o mappa demonstrativo de sua procedencia.

Art. 6.º O administrador da barreira do Itararé é obrigado a prestar-se a todas as requisições que lhe forem feitas pelo administrador do registro, tendentes ás arrecadações dos direitos a seu cargo.

Ar. 7.º O serviço da barreira e do registro será feito das 9 horas da manhã ás 4 da tarde, em a casa para esse fim alugada pela provincia.

Art. 8.º Para a policia do registro, barreira e agens, actualmente creados, continuará a cargo do administrador do registro a força de 35 praças commandadas por um alferes.

§ 1.º As praças serão engajadas pelo administrador do registro pelo prazo de 2 a 4 annos e distribuidas segundo convier ao publico serviço.

§ 2.º As praças e official deste destacamento vencerão o mesmo soldo e etapa que vencerem as do corpo de permanentes, e se regerão pelo regulamento a que este estiver sujeito.

§ 3.º O commandante do destacamento continúa a ser o contador das tropas e a elle incumbe providenciar de modo a evitar qualquer extravio dos direitos devidos á fazenda provincial.

Art. 9.º O administrador da barreira e do registro será substituido em seus impedimentos pelo respectivo escrivão, que chamará pessoa de confiança para substitui-lo.

Art. 10. Ao administrador e escrivão da barreira do Itararé e registro de Sorocaba é applicavel a tabella do art. 7º da lei n. 89, de 1876, além do que vencerem por lei.

Art. 11. Os direitos creados pelo art. 3º da lei n. 24, de 16 de Fevereiro de 1881, são devidos e arrecadados em quaesquer das agencias do registro de Sorocaba, dentro do municipio do mesmo nome, á razão de—quinhentos réis—por animal muar, cavallar ou bovino.

Art. 12. Os animaes que atravessarem o Itararé, vindos das provincias limitrophes, são isentos de nova taxa addicional.

Art. 13. O governo dará regulamento á presente lei.

Art. 14. Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos dezeseite dias do mez de Julho do anno de mil oitocentos e cçenta e um.

(L. S.)

FLORENCIO CARLOS DE ABREU E SILVA.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, autorizando o presidente da provincia a determinar o quantum que as administrações da barreira do Itararé e do registro de Sorocaba devem cobrar de animaes que entrarem de Santa Catharina, Paraná e Rio-Grande do Sul, como acima se declara.

Para v. exc. vêr, José Antonio F. de Lima a fez.

Publicada na secretaria do governo aos dezeseite dias do mez de Julho de mil oitocentos e oitenta e um.

Arthur Luiz Cadaval.

N. 130

Florencio Carlos de Abreu e Silva, senador do imperio, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

